CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA N. 0301494-08.2016.8.24.0037

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO
LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. ALESSANDRA FLORIANI DE MOURA E LUCIANA BATALHA PARIZOTTO
3.2. AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
3.3. BANRISUL
3.4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
3.5. EBERHARDT, CARRACOZA, BOSSI, SILVA, MATTEUSSI & COSTA BEBER ADVOGADOS
3.6. ITAÚ UNIBANCO
3.7. LUCIANO JOSUE CORREA
3.8. LUIZ ANTONIO CARLESSO

4 DOS INCIDENTES VINCULADOS AO PROCESSO FALIMENTAR

5 DOS VALORES PAGOS

6 DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

7 DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do Trabalho Realizado

Tratava-se, inicialmente, de Recuperação Judicial proposta em 22/07/2016 (Evento 1). Após todos os trâmites de praxe, foi convocada a Assembleia Geral de Credores sendo realizada a 1ª convocação em 12/03/2020, na qual deliberou-se pela suspensão do conclave até a data de 21/05/2020.

Posteriormente, foi apresentada manifestação pelas Devedoras, em 14/04/2020, requerendo a suspensão da Assembleia Geral de Credores aprazada para 21/05/2020, em razão da pandemia da Covid-19 (Evento 856), a qual foi acolhida pelo Juízo no Evento 879.

Em 25/03/2021, no Evento 1.242, foi publicado novo Edital de convocação dos credores à assembleia, na modalidade virtual. O conclave foi realizado em 26/04/2021, oportunidade em que, novamente, foi suspensa a assembleia, até a data de 08/06/2021 (ata juntada ao Evento 1.425).

Realizada a continuação na data de 08/06/2021, foi novamente suspenso o conclave até 09/07/2021 (ata juntada ao Evento 1.473).

Ocorre que, antes da continuação da assembleia geral de credores prevista para 09/07/2021, sobreveio manifestação da Administração Judicial anterior, em 30/06/2021, informando que, em inspeção *in loco* realizada na sede das empresas, constatou-se que todo o maquinário havia sido retirado sem qualquer autorização judicial, bem como verificou-se a inexistência de qualquer atividade empresarial no local (Evento 1.477).

Logo após, na data de 07/07/2021, foi apresentada petição pelas Recuperandas, requerendo a convolação da Recuperação Judicial em Falência, diante da impossibilidade de manutenção da atividade, prestando, na oportunidade, esclarecimentos sobre a paralisação das atividades (Evento 1.581).

Com a manifestação favorável da Administração Judicial anterior (Evento 1.716) e do Ministério Público (Evento 1.739), a Recuperação Judicial foi convolada em Falência, pelo Juízo, na data de 29/09/2021 (Evento 1.743).

Após a apresentação da relação nominal de credores pela Falida, o edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/05 foi publicado ao Evento 1.920 (06/12/2021). O Relatório da Fase Administrativa foi apresentado no Evento 4.696, em 05/03/2024.

Durante o processo falimentar, ocorreram diversas movimentações nos autos, com a condução do feito pela Administração Judicial anterior. Entretanto, no Evento 5.759 (12/04/2025), este Juízo proferiu decisão determinando a substituição da administradora judicial anterior, com a nomeação de Catalise Administração Judicial.

No Evento 5.902, a Administração Judicial apresentou manifestação saneando diversas questões do processo falimentar e, dentre elas, apontou que existiam equívocos na relação de credores. Diante destes equívocos, sugeriu a reabertura do prazo para

habilitações e divergências administrativas, publicando-se novamente o edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

O Juízo acolheu a manifestação e determinou, na decisão de Evento 5.937, a intimação da Administração Judicial para apresentar a minuta de edital.

Apresentada a minuta, o Edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, foi publicado na data de 15/09/2025, no Evento 6.095, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada; **(ii)** análise da documentação a que teve acesso; e **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo falimentar, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias, conferindo maior celeridade ao feito.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência das relações nominais de credores apresentadas em processos de recuperação judicial e falências, via de regra, realiza análise dos créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras.

Nesta senda, comumente, são utilizados para a análise o balancete de verificação relativo ao mês anterior ao decreto falimentar, razão contábil do mês, extratos de empréstimos bancários, contratos de empréstimos e financiamentos, relatório do "contas a pagar" por fornecedor, entre outros documentos.

Ocorre que, solicitado às Falidas o envio documentações relacionadas acima, não foram encaminhados os documentos requeridos.

Diante dos fatos acima, como não houve apresentação de documentos complementares, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício (à exceção dos informados neste relatório), porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade, sendo que, no presente caso, sequer é possível analisar as documentações contábeis para comparar com os créditos arrolados.

Ademais, esta Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo que somente oito apresentaram divergências/habilitações de crédito.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial – neste caso na falência –, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite.

Passa-se a analisar as habilitações e divergências apresentadas, deixando de apresentar Laudo de Análise da Documentação Contábil *in casu*, diante da ausência de documentos e informações auxiliares como já relatado.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu habilitações/divergências administrativas de oito credores.

As habilitações e divergências foram disponibilizadas às Falidas, a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial. Todavia, até o momento de elaboração do presente relatório, não houve qualquer resposta.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e da documentação a que teve acesso, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada inicialmente no processo falimentar.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Abaixo, segue a identificação dos credores que apresentaram divergências e habilitações de créditos, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. ALESSANDRA FLORIANI DE MOURA E LUCIANA BATALHA PARIZOTTO
2. AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
3. BANRISUL
4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
5. EBERHARDT, CARRASCOZA, BOSSI, SILVA, MATTEUSSI & COSTA BEBER ADVOGADOS
6. ITAÚ UNIBANCO
7. LUCIANO JOSUE CORREA
8. LUIZ ANTONIO CARLESSO

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Habilitação de Crédito apresentada por

3.1. ALESSANDRA FLORIANI DE MOURA E LUCIANA BATALHA PARIZOTTO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 1.111,29	R$ 1.111,29
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

As credoras não foram relacionadas no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentaram habilitação de crédito mencionando que são credoras da quantia de R$ 1.111,29, derivada de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Ação de Execução n. 0005937-17.2012.8.24.0037.

Para sustentar o pleito, as credoras apresentaram a certidão de habilitação de créditos, constando o valor mencionado.

Encaminhada a habilitação de crédito às Falidas para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento.

Analisando-se a documentação apresentada, observa-se que é suficiente a comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito mencionado.

Outrossim, quanto à data de atualização destaca-se que não houve atualização até data posterior à quebra, estando, portanto, em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

Assim, merece acolhimento o pleito das habilitantes, para que seja incluída a quantia. No mais, em relação à classificação, assiste razão às credoras, devendo ser classificado o crédito como trabalhista.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Habilitação de Crédito, para **INCLUIR** o crédito de R$ 1.111,29, em favor de **ALESSANDRA FLORIANI DE MOURA E LUCIANA BATALHA PARIZOTTO**, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de Crédito apresentada por

3.2. AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.229,62	R$ 15.746,40	R$ 15.746,40
CLASSE	Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 7.229,62, na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

À vista disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para que passe a constar a quantia de R$ 15.746,40, valor correto a ser arrolado.

Para sustentar o pleito, apresentou certidão de habilitação de créditos expedida na execução de título extrajudicial n. 0005937-17.2012.8.24.0037, contendo a quantia mencionada.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Analisando-se a documentação apresentada, observa-se que é suficiente a comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito mencionado.

Outrossim, quanto à data de atualização destaca-se que não houve atualização até data posterior à quebra, estando, portanto, em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

Assim, merece acolhimento o pleito da credora, para que seja retificada a quantia. No mais, em relação à classificação, deve ser mantida como crédito quirografário.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Divergência de Crédito, para **RETIFICAR** o crédito de **AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. passando a constar o valor de R$ 15.746,40, mantendo-se na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Divergência de Crédito apresentada por

3.3. BANRISUL

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 5.495.805,92 e R$ 6.215.352,26	R$ 5.495.805,92 e R$ 5.805.234,61	R$ 5.495.805,92 e R$ 5.805.234,61
CLASSES	Garantia Real e Quirografária	Garantia Real e Quirografária	Garantia Real e Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com os créditos de R$ 5.495.805,92 na Classe com Direito Real de Garantia (artigo 83, inciso II, da LREF) e R$ 6.215.352,26 na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Apresentou divergência de crédito informando que o valor total está correto, porém a quantia de R$ 410.117,65 se trata de crédito não sujeito aos efeitos da falência.

Destaca que os créditos não sujeitos são decorrentes das seguintes operações:

1) CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIDEJUSSÓRIA, Nº 2011083030100271000002, emitida em 16 de novembro de 2011, pelo devedor LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA, no valor nominal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo saldo devedor atualizado até a data da Sentença de Quebra correspondia a R$ 200.248,51 (duzentos mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos);

2) CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIDEJUSSÓRIA, Nº 2009083030300031000003, emitida em 03 de setembro de 2009, pelo devedor LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA, no valor nominal de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), cujo saldo devedor atualizado até a data da Sentença de Quebra correspondia a R$100.794,65 (cem mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos); e

3) CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIDEJUSSÓRIA, Nº 083011081702, formalizado em 17 de agosto de 2011, pelo devedor LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA, no valor nominal de R$ 20.451,00 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), cujo saldo devedor atualizado até a data da Sentença de Quebra correspondia a R$ 109.074,49 (cento e nove mil e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Ressalta que os créditos não se sujeitam por estarem garantidos por alienação fiduciária, todavia, postula que, eventualmente, após a realização de alienação judicial dos vens garantidores das operações e sobejando valores não cobertos pelo

produto das garantias, postular-se-á a habitação do saldo devedor na Classe dos Credores Quirografários, nos termos do art. 83, VI, b, da Lei 11.101/2005.

Para sustentar o pleito, apresentou cópias dos contratos mencionados.

Encaminhada a divergência às Falidas para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Em análise aos documentos apresentados, constatou-se que, de fato, os contratos possuíam garantias fiduciárias, nos seguintes moldes:

OPERAÇÃO	GARANTIA FIDUCIÁRIA
2011083030100271000002	VW/Kombi, 2008/2009, Placa MFS6756, Renavam 989601099, Chassi 9BWMF07X69P014370, Álcool/Gasolina, Branca
2009083030300031000003	VW/Voyage 1.6 Trend, Prata Sirius, Gasolina/Álcool, 2009/2010, Renavam 11773210
083011081702	Renault Clio, 1.6, 2005/2005, Cinza, Placa HDB-3173, Chassi 93YLB26055J618075

Diante disso, considerando se tratar de proprietário fiduciário, cabe ao Banco ingressar com as medidas cabíveis para restituição do bem ou do valor, nos termos do artigo 86 e seguintes da LREF.

Nesse mesmo sentido, assiste razão quanto à exclusão dos valores do quadro de credores, devendo somente constar na relação de credores caso haja julgamento de eventual pedido de restituição de bens.

Quanto às demais quantia arroladas, são mantidas neste momento, eis que corretamente arroladas na relação de credores das Falidas.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Divergência de Créditos apresentada pelo **BANRISUL**, excluindo-se o valor de R$ 410.117,65 da Classe Quirografária e, mantendo-se, assim, os valores de R$ 5.495.805,92 na Classe com Direito Real de Garantia (artigo 83, inciso II, da LREF) e R$ 5.805.234,61 na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Divergência de Crédito apresentada por

3.4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.420.960,78	R$ 538.370,63; R$ 3.745.561,57; e R$ 2.023.187,30	R$ 4.283.932,20
CLASSE	Quirografária	Garantia Real; Quirografária; e Extraconcursal	Quirografária

A credora foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 4.420.960,78, na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação dos créditos para que passe a constar os seguintes valores e classes: **i)** R$ 538.370,63 como Garantia Real; **ii)** R$ 3.745.561,57 como Quirografária; e **iii)** R$ 2.023.187,30 como Extraconcursal.

Para sustentar os pleitos, apresentou cópia das operações (20.0418.555.75-77; 20.0418.606.158-10; e 041.000005546 – gerador das 040687528347 040690991397 e 040690991400), demonstrativos de débitos atualizados e quadro resumo de classificação de créditos.

Encaminhada a divergência às Falidas para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Abaixo, apresenta-se a relação dos valores pleiteados, conforme quadro resumo de classificação de créditos enviado à Administração Judicial:

Com garantia real

Sistema	Contrato	Operacão	Garantias	Dívida em 29/09/2021	Garantia Real
SIAPI	200418606000015810	606	201 - Caução - duplicatas 8803 - Aval - outros	R$ 2.691.853,15	R$ 538.370,63

Quirografário

Sistema	Contrato	Operacão	Garantias	Dívida em 29/09/2021	Quirografário
SIAPI	200418555000007577	555	886 - Seguros e assemelhados - fundo garantidor / de aval 8803 - Aval - outros	R$ 604.040,78	R$ 604.040,78
SIAPI	200418606000015810	606	201 - Caução - duplicatas 8803 - Aval - outros	R$ 2.691.853,15	R$ 2.153.482,52
SICOB	40687528347	41	8801 - Fiança Simples - outros	R$ 214.916,70	R$ 214.916,70
SICOB	40690991397	41	8801 - Fiança Simples - outros	R$ 266.704,15	R$ 266.704,15
SICOB	40690991400	41	8801 - Fiança Simples - outros	R$ 278.812,36	R$ 278.812,36
SIDEC	418003000025108	197	8801 - Fiança Simples - outros	R$ 227.605,06	R$ 227.605,06

Extraconcursal

Sistema	Contrato	Operacão	Garantias	Dívida em 29/09/2021	Extraconcursal
SIAPI	200418704000053003	704	424 - Alienação Fiduciária - veículos 427 - Alienação Fiduciária - outros imóveis 8803 - Aval - outros	R$ 2.023.187,30	R$ 2.023.187,30

De pronto a Administração destaca que o pedidos não merecem prosperar, conforme explica a seguir.

Consoante mencionado, a Caixa limitou-se a encaminhar cópia de três operações (20.0418.555.75-77; 20.0418.606.158-10; e 041.000005546 – gerador das 040687528347 040690991397 e 040690991400).

Das operações mencionadas acima, somente uma foi requerida a reclassificação para a Classe com Direito Real de Garantia, qual seja, a operação de n. 20.0418.606.158-10, enquanto as demais seriam mantidas como quirografárias.

Ocorre que, ao analisar a operação, a Administração Judicial não constatou a existência de garantias reais (hipoteca, penhor ou anticrese), mas tão somente a previsão de aval, o que não justifica a reclassificação.

Com relação ao suposto crédito extraconcursal, não foram apresentados quaisquer documentos.

Nesse contexto, considerando todo o exposto, a Administração Judicial unicamente minora o valor inicialmente arrolado de R$ 4.420.960,78, para R$ 4.283.932,20 (soma do valor requerido como garantia real e quirografário).

Quanto ao crédito extraconcursal, tendo em conta a não apresentação de documentos comprobatórios, deixa de arrolar inclusive como quirografário, mantendo-se fora do quadro de credores.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a Divergência de Crédito apresentada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, minorando-se a quantia arrolada para R$ 4.283.932,20 (soma do valor requerido como garantia real e quirografário), mantendo-se o valor na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Divergência de Crédito apresentada por

3.5. EBERHARDT, CARRASCOZA, BOSSI, SILVA, MATTEUSSI & COSTA BEBER ADVOGADOS

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 6.523,07	R$ 12.777,48	R$ 12.777,48
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 6.523,07 na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

À vista disso, apresentou divergência de crédito para que seja retificada a quantia para R$ 12.777,48, tendo em vista que possui dois créditos em face das Falidas, derivados de honorários sucumbenciais.

Para sustentar o pleito apresentaram duas certidões de habilitação de créditos, uma no valor de R$ 5.452,24 e outra no valor de R$ 5.949,48, bem como o cálculo de atualização da primeira certidão (passando de R$ 5.452,24 para R$ 6.828,00).

Encaminhada a divergência às Falidas para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Analisando-se o caso em tela, constatou-se que assiste razão aos credores.

Os documentos são suficientes a comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos. Além disso, os valores foram devidamente atualizados até a data da quebra, em conformidade com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Divergência de Crédito apresentada, para **RETIFICAR** a quantia arrolada em favor de **EBERHARDT, CARRASCOZA, BOSSI, SILVA, MATTEUSSI & COSTA BEBER ADVOGADOS**, passando a constar o valor total de R$ 12.777,48, mantendo-o na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Observa-se, por fim, que o valor sofrerá alteração, conforme Capítulo 5 do presente relatório, em razão dos pagamentos já realizados nos autos.

Divergência de Crédito apresentada por

3.6. ITAU UNIBANCO S/A

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.198.646,28	R$ 9.203.182,24	R$ 9.203.182,24
CLASSE	Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 3.198.646,28 na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Apresentou Divergência de Crédito sustentando que deve ser retificada a quantia para constar o valor total de R$ 9.203.182,24, eis que se trata da soma das operações existentes, devidamente atualizadas.

Para sustentar o pleito encaminhou cópia das operações realizada, bem como cálculos dos valores devidos.

Encaminhada a divergência às Falidas para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

De acordo com a relação apresentada, o crédito total pleiteado deriva das seguintes operações realizadas entre o Itaú Unibanco e as Falidas:

30051-616143293	R$ 481.454,58
30051-588285346	R$ 1.443.535,19
30051-463258608	R$ 365.437,76
30051-539647594	R$ 2.105.791,32
30985-516651759	R$ 2.625.970,50
11173-63100222247	R$ 263.491,23
30051-518754494	R$ 1.567.718,50
199912628	R$ 140.228,75
199912636	R$ 209.554,41

Observando a documentação e os cálculos apresentados, constatou-se que os valores arrolados inicialmente não contemplavam a atualização do período até a data da falência.

Nesse contexto, considerando que os valores foram devidamente atualizados até a data da quebra, em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF, é o caso de acolhimento do pleito.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Divergência de Crédito apresentada por **ITAÚ UNIBANCO**, para o fim de **RETIFICAR** o valor arrolado, passando a constar a quantia de R$ 9.203.128,24, mantendo-se na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Divergência de Crédito apresentada por

3.7. LUCIANO JOSUE CORREA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 15.676,64	R$ 176.297,92	R$ 176.297,92
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 15.676,64 na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF)

Apresentou Divergência de Crédito informando que, em verdade, é credor do valor de R$ 176.297,92 (atualizado até a data da quebra), derivado de honorários advocatícios.

Para sustentar o pleito encaminhou cópia das principais peças da execução de honorários (5003374-53.2020.8.24.0014), apresentando, ainda, certidão de habilitação de créditos e cálculo da quantia atualizada.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Analisando-se o caso em tela, constatou-se que assiste razão ao credor.

Os documentos são suficientes a comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Além disso, o valor foi devidamente atualizado até a data da quebra, em conformidade com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Divergência de Crédito apresentada, para **RETIFICAR** a quantia arrolada em favor de **LUCIANO JOSUE CORREA**, passando a constar o valor total de R$ 176.297,92, mantendo-o na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Observa-se, por fim, que o valor sofrerá alteração, conforme Capítulo 5 do presente relatório, em razão dos pagamentos já realizados nos autos.

Divergência de Crédito apresentada por

3.8. LUIZ ANTONIO CARLESSO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 45.000,00	R$ 210.010,12	R$ 190.918,29
CLASSE	Trabalhista	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 45.000,00 na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Apresentou Divergência de Crédito informando que, em verdade, é credor do valor de R$ 210.010,12, a ser classificado como crédito quirografário, conforme sentença proferida nos autos de n. 0300821-78.2017.8.24.0037.

Para sustentar o pleito encaminhou cópia das principais peças do processo supramencionado e cálculo da quantia atualizada.

Encaminhada a divergência à Falida para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta até o momento. Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial.

Analisando-se o caso em tela, constatou-se que assiste razão ao credor quanto à necessidade de retificação da quantia.

Os documentos são suficientes a comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Além disso, o valor foi devidamente atualizado até a data da quebra, em conformidade com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Entretanto, cumpre ressaltar unicamente que o valor correto a constar na relação de credores é de **R$ 190.918,29**, haja vista que o restante (R$ 19.091,83) trata-se de honorários advocatícios, não podendo ser habilitado em favor do postulante por não ser o titular da quantia.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a Divergência de Crédito apresentada, para **RETIFICAR** a quantia arrolada em favor de **LUIZ ANTONIO CARLESSO**, passando a constar o valor total de R$ 190.918,29, reclassificando-o para a Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Observa-se, por fim, que o valor sofrerá alteração, conforme Capítulo 5 do presente relatório, em razão dos pagamentos já realizados nos autos.

4. DOS INCIDENTES VINCULADOS AO PROCESSO FALIMENTAR

Além da análise de habilitações e divergências administrativas, durante a fase administrativa, cabe à Administração Judicial trazer, ao máximo, o real valor do passivo da Massa Falida no momento da quebra.

Diante disso, em atenção ao seu dever de diligência, foram realizadas análises dos demais valores arrolados no quadro geral de credores, eventuais valores não contemplados na relação apresentada pelas Falidas, processos ativos, incidentes vinculados ao processo falimentar, entre outras diligências.

Nesse contexto, a seguir, serão apresentadas as diligências e análises da Administração Judicial, iniciando-se pelos incidentes vinculados ao processo falimentar (distribuídos após a falência e não analisados acima).

NÚMERO DO INCIDENTE	CREDOR	VALOR EDITAL ART. 99, § 1º	VALOR QUE DEVERIA CONSTAR NO EDITAL ART. 7º, § 2º	CLASSE
5000968-53.2021.8.24.0037	ROSEMAR JOSÉ MORGANTI	R$ 2.131,42	R$ 2.131,42	TRABALHISTA
5001785-20.2021.8.24.0037	ELOIR GRESELE	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	QUIROGRAFÁRIA
5002024-24.2021.8.24.0037	ALAN JONATHAN KOCHINSKI	R$ 33.000,00	R$ 33.000,00	TRABALHISTA
5002024-24.2021.8.24.0037	HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR	R$ 2.000,00	R$ 2.000,00	TRABALHISTA
5002025-09.2021.8.24.0037	PABLIANE CRISTINA PEZAVENTO USINGER	R$ 9.000,00	R$ 9.000,00	TRABALHISTA
5002025-09.2021.8.24.0037	HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	TRABALHISTA
5002046-82.2021.8.24.0037	ADRIANE COMIN	R$ 13.338,68	R$ 13.338,68	TRABALHISTA
5004046-82.2021.8.24.0037	HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR	R$ 2.005,62	R$ 2.005,62	TRABALHISTA
5002050-22.2021.8.24.0037	EDENILSON PEZAVENTO	R$ 15.138,44	R$ 15.138,44	TRABALHISTA
5002050-22.2021.8.24.0037	HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR	R$ 2.270,77	R$ 2.270,77	TRABALHISTA
5002054-59.2021.8.24.0037	JOÃO PAULO BOTTIN	R$ 9.031,30	R$ 9.031,30	TRABALHISTA
5002054-59.2021.8.24.0037	HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR	R$ 1.354,69	R$ 1.354,69	TRABALHISTA
5002056-29.2021.8.24.0037	LUCIMAR RANSAN	R$ 30.000,00	R$ 30.000,00	TRABALHISTA
5002057-14.2021.8.24.0037	MATEUS LUIZ PRETTO	R$ 8.569,65	R$ 8.569,65	TRABALHISTA
5002057-14.2021.8.24.0037	HUMBERTO LUIZ DE DEA JUNIOR	R$ 1.285,45	R$ 1.285,45	TRABALHISTA
5004756-75.2021.8.24.0037	KETLIN LOURENCO DORNELLES	R$ 5.357,47	R$ 5.357,47	TRABALHISTA
5000927-52.2022.8.24.0037	RODRIGO PEREIRA LEMOS	R$ 15.000,00	R$ 15.000,00	TRABALHISTA
5003794-18.2022.8.24.0037	EZEQUIEL ERVINO KAISER DE FREITAS	R$ 12.809,14	R$ 12.809,14	TRABALHISTA
5003794-18.2022.8.24.0037	SCHEILA LUNARDELLI	R$ 2.023,78	R$ 2.023,78	TRABALHISTA
5003796-85.2022.8.24.0037	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	R$ 8.013,98	R$ 8.013,98	QUIROGRAFÁRIA
5003796-85.2022.8.24.0037	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA COMPANHIA CATARINENSE DE	R$ 3.586,92	R$ 3.586,92	TRABALHISTA

	ÁGUAS E SANEAMENTO			
5004072-19.2022.8.24.0037	LUCAS NATHAN DE BISPO MIOTTO	R$ 8.000,00	R$ 8.000,00	TRABALHISTA
5004290-47.2022.8.24.0037	VALMIR ANTONIO LOURENÇO DE ALMEIDA	R$ 21.000,00	R$ 21.000,00	TRABALHISTA
5004635-13.2022.8.24.0037	OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 48.555,28	R$ 48.555,28	TRABALHISTA
5005251-85.2022.8.24.0037	PRISCILA SIMON	R$ 27.191,74	R$ 27.191,74	TRABALHISTA
5004417-05.2023.8.24.0019	ELIANA APARECIDA ANTUNES	R$ 22.281,26	R$ 22.281,26	TRABALHISTA
5005062-30.2023.8.24.0019	VALDECIR LUIZ DA LUZ	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00	TRABALHISTA
5003218-88.2023.8.24.0037	RICARDO DE FREITAS	R$ 38.832,99	R$ 38.832,99	TRABALHISTA
5008093-58.2023.8.24.0019	ANDRE LEONARDO FARIAS	R$ 27.443,34	R$ 27.443,34	TRABALHISTA
5008094-43.2023.8.24.0019	JULIANO ANDOLFATO	R$ 10.206,93	R$ 10.206,93	TRABALHISTA
5009934-88.2023.8.24.0019	EMERSON RICARDO CESA	R$ 18.128,35	R$ 1.528,35	TRABALHISTA
5003003-35.2024.8.24.0019	ALESSANDRA DA SILVA	R$ 27.468,34	R$ 22.609,08	TRABALHISTA
5005191-98.2024.8.24.0019	MARCIO DA SILVA	R$ 6.518,61	R$ 6.518,61	TRABALHISTA
5006398-35.2024.8.24.0019	ANA PAULA BALESTRIN	R$ 6.893,12	R$ 6.893,12	TRABALHISTA
5010065-29.2024.8.24.0019	ADVOCACIA E. BRUSTOLIN – ME	R$ 431.788,04	R$ 17.813,56	TRABALHISTA

Sendo o que cumpria observar, a Administração Judicial promoveu as alterações apresentadas na tabela acima, em atenção aos incidentes vinculados ao processo falimentar.

Todavia, há que se considerar, ainda, a existência de diversos pagamentos já realizados nos autos, o que acarretará em substancial diminuição dos créditos (sobretudo na classe trabalhista), conforme será tratado no tópico a seguir.

5. DOS VALORES PAGOS

Conforme relatado anteriormente já foram realizados diversos pagamentos no processo falimentar, devendo, os valores já pagos, serem descontados das quantias arroladas na relação de credores, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade.

Nesse sentido, a Administração Judicial apresenta, abaixo, tabela (por ordem de eventos de alvará) contendo o nome do credor, valor pago, evento de pagamento, valor final a constar no edital do artigo 7º, § 2º, da LREF após o desconto da quantia paga.

CREDOR	VALOR PAGO	EVENTO DE PAGAMENTO	VALOR FINAL A CONSTAR NO EDITAL DO ART. 7º, § 2º	CLASSE
Gilson Antonio Giumbelli Junior	R$ 210.659,13	3085	R$ 0,00	-
Adriana Aparecida Ferreira Katschi	R$ 30.958,59	3089	R$ 0,00	-
Luiz Carlos Matielo	R$ 37.994,63	3084	R$ 0,00	-
Luiz Carlos Vanset	R$ 60.879,04	3086	R$ 0,00	-
Ketlin Lourenço Dorneles	R$ 7.539,08	3087	R$ 0,00	-
Erico Caetano de Souza	R$ 19.700,92	3088	R$ 0,00	-
Eleandro Terencio da Silva e Simone Terezinha Tizian	R$ 59.527,22	3090/3091	R$ 0,00	-
Priscila Simon	R$ 38.263,51	3092	R$ 0,00	-
Jaqueline Santos	R$ 6.332,44	3093	R$ 0,00	-
Luiz Antônio Carlesso	R$ 63.324,39	3093	R$ 127.593,90	QUIROGRAFÁRIA
Franciele da Costa	R$ 9.850,46	3094	R$ 0,00	-
Humberto Luiz de Dea Junior	R$ 13.954,63	3111	R$ 0,00	-
Adriane Comin	R$ 18.770,31	3095	R$ 0,00	-
Alan Jonathan Kochinski	R$ 46.437,88	3095	R$ 0,00	-
Edenilson Pezavento	R$ 21.302,94	3095	R$ 0,00	-
Eloir Gresele	R$ 1.407,21	3095	R$ 0,00	-
João Paulo Botin	R$ 12.708,92	3095	R$ 0,00	-
Lucas Nathan de Bispo Miotto	R$ 11.257,67	3095	R$ 0,00	-
Lucimar Ransan	R$ 42.216,26	3095	R$ 0,00	-

Mateus Luiz Pretto	R$ 12.059,29	3095	R$ 0,00	-
Pabliane Cristina Pezvento Usinger	R$ 12.664,88	3095	R$ 0,00	-
Valmir Antonio Lourenço de Almeida	R$ 29.551,38	3095	R$ 0,00	-
Itamar Esquina	R$ 66.712,68	3144	R$ 0,00	-
Marcio Roberto dos Santos Carlito	R$ 41.376,86	3144	R$ 0,00	-
Adevilson Palesi	R$ 10.687,95	3145	R$ 0,00	-
Anderson Terlan	R$ 7.166,39	3145	R$ 0,00	-
Antônio Weirich	R$ 12.922,82	3145	R$ 0,00	-
Ariovaldo Luis Varela	R$ 2.941,07	3145	R$ 0,00	-
Aurelio Meireles	R$ 8.519,17	3145	R$ 0,00	-
Bruno Correa da Silva	R$ 12.092,14	3145	R$ 0,00	-
Darceli Ribeiro	R$ 12.092,14	3145	R$ 0,00	-
Dioni de Oliveira Arenhart	R$ 10.568,54	3145	R$ 0,00	-

Enio Wasen	R$ 8.952,83	3145	R$ 0,00	-
Fernando Ribeiro da Silva	R$ 8.906,65	3145	R$ 0,00	-
Ieda Aparecida Franco Ficagna	R$ 3.581,51	3145	R$ 0,00	-
Itamara Stefani	R$ 3.208,42	3145	R$ 0,00	-
Ivo Trevisol	R$ 8.062,67	3145	R$ 0,00	-
Jair da Silva	R$ 4.299,49	3145	R$ 0,00	-
Jaison Alves Dreher	R$ 8.839,58	3145	R$ 0,00	-
Jean Spiazzi	R$ 14.286,80	3145	R$ 0,00	-
Julia Angolini Lagni	R$ 8.643,74	3145	R$ 0,00	-
Roni Cesar Bresola	R$ 16.068,50	3145	R$ 0,00	-
Sergio de Paula Souza	R$ 4.478,61	3145	R$ 0,00	-
Valmir Domingos Benites	R$ 7.165,77	3145	R$ 0,00	-
Volnei de Lara	R$ 13.435,84	3145	R$ 0,00	-

Gabriel Belandi	R$ 4.070,10	3145	R$ 0,00	-
Daniel Zanbiazzi	R$ 7.598,93	3146	R$ 0,00	-
Luciana Silva	R$ 6.332,44	3146	R$ 0,00	-
Guilherme Ferrari Menozzo	R$ 84.328,10	3147	R$ 0,00	-
Sandro Tessari	R$ 47.431,91	3147	R$ 0,00	-
Maikon Schemes	R$ 20.288,82	3147	R$ 0,00	-
Arisson de Carvalho Bagé	R$ 23.670,61	3148	R$ 0,00	-
Diego Roberto dos Santos	R$ 4.665,25	3149	R$ 0,00	-
Muller, Bertol e Danielli Advogados	R$ 185.300,00	3150	R$ 354.700,00	QUIROGRAFÁRIA
Eberhardt Carrascoza Advogados	R$ 9.179,32	3151	R$ 3.598,16	TRABALHISTA
Antoninho Krause	R$ 11.961,27	3152	R$ 0,00	-
Adriano Fernandes Voss	R$ 11.717,90	3153	R$ 0,00	-
Fernanda Gonçalves	R$ 59.351,43	3153	R$ 0,00	-

Mauro Jose Campioni	R$ 42.386,99	3660	R$ 0,00	-
Karin Aparecida Witte Schlindein	R$ 141.145,66	3661	R$ 0,00	-
Adriano Jose Terlan	R$ 5.422,82	3663	R$ 0,00	-
Adriano Felipe Cesa	R$ 17.650,94	3668/3680/3681/3682	R$ 0,00	-
Maira Alves Karpinski	R$ 2.432,64	3669	R$ 0,00	-
Carina Daiana Recalcatti	R$ 11.450,54	3671	R$ 0,00	-
Rodrigo Pereira Lemos	R$ 21.345,24	3672	R$ 0,00	-
Celso Silveira Casado	R$ 43.501,35	3673	R$ 169,82	TRABALHISTA
Espólio de Dioni Balbinot	R$ 185.838,67	3675	R$ 0,00	-
Rosemar José Morganti	R$ 3.033,05	3683	R$ 0,00	-
Jaison Silveira de Ávila	R$ 38.603,49	3684	R$ 0,00	-
Emerson Ricardo Cesa	R$ 60.748,92	3685/3713/3714/3715/3716/3750	R$ 0,00	-
Mauro Matheus Morganti	R$ 40.158,62	3686	R$ 0,00	-

José Valdinei Varela	R$ 25.190,80	3711	R$ 0,00	-
Devair Krause	R$ 50.570,74	3712	R$ 0,00	-
Fabrício Zanini Castelo Branco	R$ 95.544,76	3717	R$ 0,00	-
Regeane Aparecida Marcante Fussiger	R$ 31.622,38	3863	R$ 0,00	-
Nadia Lacerda da Silva	R$ 32.653,31	3736	R$ 0,00	-
Espólio de Elpídio Costenaro	R$ 7.427,42	4444	R$ 0,00	-
Espólio de Deividi Picinatto	R$ 16.623,48	4445	R$ 0,00	-
Laudir de Ramos	R$ 6.558,39	4446	R$ 0,00	-
Gilberto Moreira	R$ 6.286,45	4448	R$ 0,00	-
Ivan Brune	R$ 1.919,74	4449	R$ 0,00	-
Giancarlo da Silva	R$ 29.673,23	4450	R$ 0,00	-
Décio Waldomiro	R$ 5.783,06	4451	R$ 0,00	-
Valdecir Luiz da Luz	R$ 28.000,00	4452	R$ 0,00	-

Samuel Rodrigues	R$ 6.403,57	4453	R$ 0,00	-
Paulo Cesar de Paula	R$ 5.345,54	4454	R$ 0,00	-
Moises Pedroso	R$ 5.347,32	4455	R$ 0,00	-
Luciano Osmar da Silva	R$ 21.398,60	4456	R$ 0,00	-
Claudinei Luiz Siqueira	R$ 8.009,65	4457	R$ 0,00	-
Alessandra da Silva	R$ 5.531,84	4458	R$ 17.077,24	TRABALHISTA
Brustolin Advogados	R$ 149.700,00	4462	R$ 0,00	-
Cinthia Bess	R$ 15.084,09	4579	R$ 0,00	-
Jacir Pedroso	R$ 10.559,64	4464	R$ 0,00	-
Elso Batista Gomes	R$ 5.874,20	4667	R$ 0,00	-
Schmitz e Carvalho Advogados	R$ 93.891,53	4853	R$ 0,00	-
Oliveira & Antunes Advogados	R$ 56.192,53	4854	R$ 0,00	-
Luciano Josue Correa	R$ 16.147,56	4855	R$ 160.150,36	TRABALHISTA

Cielo Sociedade de Advogados	R$ 9.888,38	4856	R$ 0,00	-
Arleny José Bellotto	R$ 2.035,69	4857	R$ 0,00	-
Eliana Aparecida Antunes	R$ 26.005,88	5086	R$ 0,00	-
Juliano Aldolfato	R$ 11.912,88	5065 e 5103	R$ 0,00	-
Robson Carlos Dias	R$ 903,11	5066	R$ 0,00	-
Clemilson de Resende	R$ 4.349,78	5067	R$ 0,00	-
Vagner Varela	R$ 5.914,42	5068	R$ 0,00	-
Ezequiel Ervino Kaiser de Freitas	R$ 14.685,42	5069	R$ 0,00	-
Scheila Lunardelli	R$ 2.320,22	5070	R$ 0,00	-
Hapner & Kroetz Advogados	R$ 1.624,56	5102	R$ 0,00	-
Ricardo de Freitas	R$ 56.910,60	5104	R$ 0,00	-
Andre Leonardo Farias	R$ 14.447,70	5105	R$ 12.995,64	TRABALHISTA
Carlos Alberto Roma dos Santos	R$ 38.382,67	5106	R$ 0,00	-

Observa-se da tabela que grande parte dos créditos trabalhistas já foram pagos, restando pouca quantia a ser quitada, sendo mantidos somente os credores ainda não pagos na relação do artigo 7º, § 2º, da LREF.

No mais, é importante ressaltar que, no presente relatório da fase administrativa, somente se está buscando a regularidade da relação de credores e, como já relatado, trazer o real valor do passivo da Massa Falida no momento da quebra. Dessa forma, não foram realizados quaisquer apontamentos de pagamentos equivocados pela Administração Judicial anterior, o que está sendo discutido através da via adequada.

Sendo o que cumpria destacar, **INFORMA-SE** que todos os credores já pagos foram excluídos da relação de credores, mantendo-se somente os valores pendentes de pagamento, conforme tabela acima.

6. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Quanto aos créditos com garantia real, necessário destacar que o credor Banrisul apresentou divergência de crédito, a qual já foi analisada anteriormente no presente relatório.

Nesse contexto, considerando os credores arrolados, somente restaram pendentes de análise os créditos de Banco Santander e Sicredi, os quais constam no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF com as quantias de R$ 14.505.714,08 e R$ 5.194.495,71, respectivamente.

Dito isso, passa-se às análises e considerações da Administração Judicial.

Em diligências realizadas, a Administração Judicial identificou a existência de processo distribuído pelo Banco Santander (0302278-82.2016.8.24.0037), no qual juntou cópia dos contratos entabulados, comprovando que, à época (2016), a dívida perfazia o valor aproximado de R$ 12.000.000,00, bem como demonstrando a existência de hipotecas.

Nesse sentido, é mantido o crédito do Banco Santander na Classe com Direito Real de Garantia (artigo 83, inciso III, da LREF), com o crédito inicialmente arrolado.

Em relação ao crédito do Sicredi, em que pese identificadas diversas ações existentes, não foram localizados os contratos que originam as dívidas, razão pela qual, por ora, mantém-se inalterados os créditos. Outrossim, o credor não apresentou divergência administrativa.

Isso posto, considerando os termos expostos, são mantidos os créditos com direito real de garantia, não havendo alterações no momento.

7. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Após a decretação de falência das empresas, foram distribuídos incidentes de classificação de crédito público, com fundamento no artigo 7º-A, da LREF, para as seguintes Fazendas Públicas: **a)** Estado de Santa Catarina (5004302-61.2022.8.24.0037 e 5008906-17.2025.8.24.0019); **b)** Município de Joaçaba – SC (5004303-46.2022.8.24.0037); **c)** União – Fazenda Nacional (5004304-31.2022.8.24.0037); e **d)** Município de Videira – SC (5002631-86.2024.8.24.0019). Julgados os incidentes, restou definido o que segue:

- **Estado de Santa Catarina** (5004302-61.2022.8.24.0037):

  "**1**. **R$ 498.029,93** (quatrocentos e noventa e oito mil e vinte e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a honorários advocatícios (FUNJURE), na categoria de credores quirografários do art. 83, inciso VI, da LRJF, em decorrência ao exposto no item 'b' da fundamentação;
  2. **R$ 2.269.903,46**, na categoria de créditos concursais tributários do art. 83, inciso III, da LRJF;
  3. **R$ 1.145.021,42**, na categoria de créditos decorrentes de multas tributárias, por força do art. 83, inciso VII, da LRJF; e
  4. R$ 1.539.042,57, na categoria de créditos decorrentes de juros vencidos após a decretação da falência, por força do art. 83, inciso IX, da LRJF."

- **Município de Joaçaba – SC** (5004303-46.2022.8.24.0037):

  "- **R$ 735.018,68** (setecentos e trinta e cinco mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos) (R$ 115.246,19 + R$ 619.772,49), no tocante a Leal Engenharia Química Ltda, como crédito tributário, na forma do art. 83, III da LRF;
  - **R$ 15.439,10** (quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos), no tocante a Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vidro Ltda. ME, como crédito tributário, na forma do art. 83, III da LRF;"

- **União – Fazenda Nacional** (5004304-31.2022.8.24.0037):

  "**a) R$ 13.953.287,43** (treze milhões novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais, com quarenta e três centavos), na categoria de créditos concursais tributários do art. 83, inciso III, da LRJF, os quais representam o montante de R$ 13.346.400,09 decorrentes da empresa Leal Engenharia Química Ltda. e R$ 606.887,34 de Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vidro Ltda. ME; e
  b) R$ 1.543.659,28 (hum milhão, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, com vinte e oito centavos), na categoria de créditos decorrentes de multas tributárias, por força do art. 83, inciso VII, da LRJF, sendo R$ 1.480.593,79 devido pela empresa Leal Engenharia Química Ltda. e R$ 63.065,49 por Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vidro Ltda. ME."

- **Município de Videira – SC** (5004304-31.2022.8.24.0037):

  "Pelo exposto, com fundamento no **art. 485, III, do CPC**, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito."

Nesse contexto, são arrolados os valores acima, nas respectivas classes, conforme determinado pelo Juízo.

Por outro lado, no incidente n. 5008906-17.2025.8.24.0019 – ainda não julgado –, o Estado de Santa Catarina apontou a existência de dívidas extraconcursais, no valor de R$ 94.523,20 (noventa e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).

Diante disso, considerando a possibilidade de realização de pagamentos anteriormente ao julgamento definitivo do incidente e para evitar prejuízo à Fazenda Pública, a Administração Judicial destacou a quantia pleiteada como reserva de valor extraconcursal.

Isso posto, **INFORMA-SE** que foram realizadas as alterações acima mencionadas em relação aos créditos tributários, incluindo-se a reserva de valor ao Estado de Santa Catarina.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da Massa Falida foi majorado em R$ 3.277.511,04**, **totalizando R$ 98.450.474,11**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR DO EDITAL ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	VALOR DO EDITAL ARTIGO 7º, § 2º, DA LREF	DIFERENÇA
RESERVA (EXTRACONCURSAL)	-	R$ 94.523,20	R$ 94.523,20
TRABALHISTAS	R$ 2.318.550,50	R$ 235.000,02	- R$ 2.083.550,48
GARANTIA REAL	R$ 25.196.015,71	R$ 25.196.015,71	-
TRIBUTÁRIOS	R$ 16.973.648,67	R$ 16.973.648,67	-
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 46.456.844,92	R$ 51.723.383,24	R$ 5.266.538,32
MULTAS TRIBUTÁRIAS	R$ 2.688.860,70	R$ 2.688.860,70	-
JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA	R$ 1.539.042,57	R$ 1.539.042,57	-
TOTAL	R$ 95.172.963,07	R$ 98.450.474,11	R$ 3.277.511,04

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo da Massa Falida, visando diminuir o número de impugnações judiciais do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Concórdia, SC, 13 de novembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

LAURA M. MEIRELES ASSUMPÇÃO
OAB/RS 131.195

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158